CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR
2020
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 82/2014

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR LEO PRATES

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Obriga as empresas de ônibus municipais a disponibilizarem assentos infantis (cadeirinhas de segurança), para menores de 07 anos dá outras providências".

PARECER

Com a máxima vênia do eminente Presidente deste colegiado e ilustre Autor do Projeto em análise, permita-me S. Exª do mesmo discordar pelas razões que posso a aduzir:

1- Os equipamentos que se pretende obrigar a disponibilizar assentos infantis com cadeirinhas de segurança são fabricados em série e atendem as normas internacionais regulamentadas pela ABNT- NBR – no caso NBR14022/2011. Dela não consta a exigência proposta.

2- Na Resolução do CNT nº 780188 os veículos utilizados no transporte de passageiros urbanos com permissão para transportarem passageiros em pé, são isentos até mesmo do equipamento cinto de Segurança.

3- Nos maiores centros urbanos do mundo, os veículos utilizados no transporte urbano de passageiros, sejam eles rodoviário, metroviário, ferroviário ou aquaviário, em cidades de países como Estados Unidos, França, Suíça, Espanha e Portugal, não dispõem do Equipamento proposto no presente PLE.

4- Nesses países a exigência é rigorosa para os veículos particulares de passeio quanto a utilização das referidas cadeiras.

5- A Ementa do Projeto passa um entendimento que o mesmo é redigido apenas para as empresas municipais, no caso, pertencentes ao Poder Público, não detectando este Relator a existência de nenhuma delas, salvo o Elevador Lacerda e Planos Inclinados, cujos usuários os utilizam preferencialmente em pé.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
MAT. 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

6- Em caso de aprovação, pelo período de tramitação, torna-se o mesmo extemporâneo, pois para ser cumprido pelas concessionárias, deveria ter sido incluído na recente licitação para concessão de transportes coletivos da Cidade, o que permitiria a inclusão dos custos da nova exigência na tarifa a ser proposta pelo Poder Publico.

VOTO

Por entender que legislar sobre transporte é de competência exclusiva da União, Artigo 22, inciso XI da constituição Federal com entendimento do STF que suspendeu cautelarmente a eficácia de leis estaduais que obrigava a instalação de cinto de segurança em veículos de transportes de passageiros.

Por ferir a Constituição no Artigo supracitado e demais razões expostas no relatório, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 82/ 2014.

Sala das Comissões, em 25 de Maio de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator